



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1510121-15.2016.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ALLPAC LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.420

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1510121-15.2016.8.26.0014

REMESSA NECESSÁRIA – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Ocorrência – Permanência ininterrupta dos autos em arquivo por mais de cinco anos, após transcorrer o prazo anual de sobrestamento – Decretação de ofício – Admissibilidade – Inteligência do § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 – Jurisprudência maciça sobre o tema – Manutenção da r. sentença de extinção do processo – Reexame necessário desprovido.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **ALLPAC LTDA.**, fundada nas CDAs nº 1.141.043.478, 1.141.043.489, 1.141.043.490, 1.152.768.772, 1.152.951.542, 1.152.951.553, 1.153.540.386, 1.163.469.638, 1.163.469.649, 1.172.525.202, 1.172.525.213, 1.177.026.240, 1.178.496.700, 1.179.859.443, 1.181.259.022, 1.181.485.325, 1.181.485.336, 1.183.355.448, 1.206.846.390, 1.206.846.401, 1.206.846.412, decorrente de crédito de ICMS, no valor total de R\$ 22.524.227,21, atualizado até 07.10.2016.

A r. sentença de fls. 70/71 extinguiu o processo, com resolução do mérito, em decorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN c.c. o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Os autos foram encaminhados a este E. Tribunal de Justiça apenas para o reexame necessário, conforme certificado às fls. 81.

É o relatório.

2. A r. sentença merece ser mantida.

Como se deduz dos autos, a executada foi citada por edital (fls. 58) e, na sequência, tentou-se a penhora *on line*, mas sem sucesso. Em novembro de 2017, o processo foi suspenso, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, LEF (fls. 64), e, em novembro de 2019, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 69).

Assim, inexistindo nenhuma movimentação processual em todo o período supra, sobreveio a sentença extintiva de fls. 70/71, prolatada em setembro de 2024, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Pois bem.

Como se entrevê, não tendo ocorrido mais impulso no feito pela FESP, encontravam-se os autos paralisados por mais de cinco anos, após transcorrer o prazo anual de sobrestamento.

Visando à pacificação dos conflitos, a regra tributária prevê a ocorrência de decadência e prescrição, a fim de evitar que as dívidas se tornem eternas.

É justamente o que se tem nos presentes autos.

Com efeito, o trâmite processual é incompatível com o desígnio de execução do crédito tributário, situação que culminou na ocorrência da prescrição intercorrente, não podendo ser outra a conclusão.

Note-se que a FESP foi devidamente intimada da suspensão do processo (fls. 66). A respeito do assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tanto o prazo de suspensão do processo, quanto o respectivo prazo prescricional, iniciam-se automaticamente:

“4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do

protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).” (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, j. 12.09.2018)

Desta feita, o reconhecimento da prescrição intercorrente era mesmo medida de rigor, pois, de fato, houve a paralisação da execução por mais de cinco anos, após transcorrer o prazo ânuo de sobrestamento, por desídia exclusiva da Fazenda Pública.

Nesse sentido, os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – TRIBUTÁRIO – Execução fiscal – ICMS – Extinção do feito, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 924, V, do CPC – Processo que permaneceu arquivado e sem movimentação por mais de 6 (seis) anos, após transcorrido o prazo ânuo de sobrestamento – Ocorrência de prescrição intercorrente, diante da inércia da credora – Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça e do A. STJ – Extinção da execução mantida. Apelo desprovido. (Apelação Cível nº 1500079-61.2015.8.26.0168; Relator: Des. Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSUMAÇÃO. 1. Insurgência recursal da Fazenda Estadual contra sentença que, por reconhecida prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal. 2. Execução fiscal aforada em 28/05/2009. Inaplicabilidade do verbete sumular 106 do col. STJ. Citação editalícia aperfeiçoada em 11/01/2011. Sucessivos pedidos de sobrestamento do feito e remessa dos autos ao arquivo requeridos pelo ente fazendário, nos termos da regra inserta no art. 40, § 2º da LEF. 3. Obsequiosa observância aos Temas nº 566, 567, 568, 569, 570 e 571 do STJ. Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Após a citação, o mero peticionamento para busca de ativos financeiros em nome do executado, conquanto não se desconheça o esforço envidado, não tem o condão de interromper o curso da prescrição intercorrente. Diligências que restaram todas infrutíferas. Ademais, impera observar que houve o decurso de mais de cinco anos sem movimentação do processo desde o último arquivamento a pedido, realizado em 31/05/2017. Manifestação do ente estadual em 06/09/2022 quando provocado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Impossibilidade de se perpetuar a execução fiscal. Segurança jurídica. 4. Reconhecimento da prescrição intercorrente, sob qualquer ótica que se analise, que era de rigor. Precedentes. Desfecho de origem preservado. Recurso voluntário desprovido. (Apelação Cível nº 0009096-75.2009.8.26.0664; Relator: Des. Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA, RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que extinguiu execução fiscal por prescrição intercorrente, apesar da existência de bem penhorado. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a prescrição intercorrente foi corretamente reconhecida, considerando a alegada inércia da Fazenda Pública em promover atos executórios efetivos. III. Razões de Decidir: 3. A execução fiscal permaneceu paralisada por mais de cinco anos, sem qualquer movimentação processual efetiva, configurando a prescrição

intercorrente. Não é razoável entender que a mera existência de penhora seja capaz de impedir indefinidamente o curso do prazo de prescrição intercorrente, sob pena de beneficiar o exequente desidioso e tornar a execução fiscal imprescritível. 4. A execução permaneceu paralisada por tempo excessivo, sem que o exequente promovesse diligências efetivas para impulsionar o feito, o que atrai a incidência da prescrição intercorrente e impõe o reconhecimento da extinção da execução fiscal. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida mesmo com a existência de bens penhorados, se não houver atos executórios efetivos. 2. A inércia do exequente por período superior ao quinquênio prescricional impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. Legislação Citada: CTN, art. 174; Lei nº 6.830/1980, art. 40. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.340.533/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018. TJSP, Remessa Necessária nº 9002358-74.1999.8.26.0014, Rel. Des. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 24.08.2021. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0000020-06.1997.8.26.0516; Relator: Des. Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Roseira - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

3. Por fim, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se a jurisprudência consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de interposição de recursos às Cortes Superiores, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

4. Pelo exposto, **nego provimento ao reexame necessário.**

PONTE NETO
Relator